



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/03/1999
C	Stelutius
	Rubrica

Processo : 13906.000025/96-77
Acórdão : 203-04.566

Sessão : 02 de junho de 1998
Recurso : 106.555
Recorrente : ALBINO SINKOS
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR

ITR - RETIFICAÇÃO DO VTN DECLARADO - A retificação do VTN declarado e, conseqüentemente, da DITR, só poderá ser feita, pela autoridade administrativa, mediante a comprovação de erro de fato, com base em Laudo Técnico de Avaliação elaborado por empresas de reconhecida capacidade técnica ou por profissional habilitado, com os requisitos mínimos da NBR 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva ART, devidamente registrada no CREA. A apresentação de meras certidões, declarações e/ou atestados, não substituem o Laudo Técnico. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALBINO SINKOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Renato Scalco Isquierdo.

/OVRS/cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000025/96-77
Acórdão : 203-04.566

Recurso : 106.555
Recorrente : ALBINO SINKOS

RELATÓRIO

Albino Sinkos, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindical do Trabalhador e ao SENAR, relativos ao exercício 1994, do imóvel rural denominado "Estância Albino", com área de 1.333,5 ha, de sua propriedade, localizado no Município de Ponte Alta do Tocantins - TO, cadastrado no INCRA sob o Código 923 060 021 032 5 e inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o n.º 4161197.7.

O contribuinte impugnou o lançamento (Doc. de fls. 02) pleiteando a retificação da DITR, visando à redução do VTN declarado, argumentando que o valor lançado está completamente fora da realidade e que o critério de avaliação pela UFIR beneficia a União, haja vista a redução dos preços de terras no mercado imobiliário.

A Autoridade Singular julgou o lançamento procedente, mediante a Decisão de fls. 22/23, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercício de 1994.

No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se fundamenta."

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário de fls. 24, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, aduzindo, em síntese, que, de acordo com a autoridade de primeira instância, a retificação do lançamento só seria possível se acompanhada de Laudo Técnico de Avaliação específico para o imóvel. Assim, anexou o Laudo feito pela PLANASSOLO - Engenharia, Planejamento e Assistência Técnica Agropecuária Ltda., representada pelo Sr. Donizeti Antônio de Sousa, juntamente com a ART, onde consta o valor do imóvel.



Processo : 13906.000025/96-77
Acórdão : 203-04.566

Às fls. 30/32, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, manifestando-se pela manutenção da decisão monocrática, por perfeita, legal e adequada aos parâmetros do caso presente.

O Recurso foi, então, analisado por esse Conselho, conforme Relatório e Voto às fls. 36 e 37/40, resultando no Acórdão nº 203-03.154, às fls. 35, no qual os Membros dessa Terceira Câmara **acordaram, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive**, pela recusa do julgador *a quo* em apreciar a impugnação, o que acarreta a nulidade da decisão por preterição do direito de defesa e, ainda, a supressão de instância, se, porventura, o julgador de segundo grau resolve apreciar as razões de defesa aduzidas na instância inferior.

Em face desse Acórdão, a DRJ em Curitiba - PR procedeu nova decisão, cópia às fls. 41/44, mantendo novamente o lançamento, sob a seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercício de 1994.

No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido mediante comprovação do erro de fato em que se fundamenta.”

Em sua decisão, a autoridade *a quo* ressaltou que o VTN tributado no lançamento teve como base o exato valor declarado na DITR/94 (fls.16) e a revisão do valor atribuído à terra nua pelo contribuinte só seria possível mediante apresentação de Laudo Técnico de Avaliação elaborado de acordo com as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, específico para o imóvel, emitido por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA, e referente ao período abrangido pela declaração.

A alegação de que a avaliação efetuada em agosto/95 (fls. 05) pode ser facilmente transportada a valores de 31.12.93, data esta considerada base para fins de cálculo da exigência ora questionada, mediante uma simples operação matemática, ou seja, multiplicando-se a quantidade de UFIR apurada na avaliação pela UFIR de 31.12.93, não pode prosperar, haja vista que a avaliação efetuada em agosto de 1995 pode ter sofrido variações positivas ou negativas em relação a 31.12.93, em decorrência de mutações próprias do imóvel em questão. Tal fato afasta, desde logo, a pretensão de se transportar o valor avaliado em agosto/95 para 31.12.93, mediante simples utilização da UFIR, sem observar os demais fatores relativos à fixação do Valor da Terra Nua - VTN no meio rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000025/96-77
Acórdão : 203-04.566

Considerando, pois, que, até a data da interposição da Impugnação de fls. 01/02, não foram anexados, pelo interessado, laudos ou perícias suficientes para promover as modificações pretendidas, sendo que os Documentos de fls. 04 e 05, datados de 31/08/95, não preenchem os requisitos legais necessários, mantém-se o VTN objeto do lançamento.

Inconformado com a nova decisão da autoridade singular, que considerou novamente o lançamento procedente, o interessado interpôs novo Recurso, às fls. 48/49, a este Conselho de Contribuintes, alegando, em síntese, que:

a) consta de decisão que foi apreciada a Impugnação de fls. 01/02, no entanto, não se apreciou a Petição de fls. 24 e documentos que a instruem, em vista de estarem alcançados pela nulidade declarada na ementa do Acórdão de fls. 35;

b) está evidente que os valores que serviram de base para o lançamento estão, sobremaneira, excessivos e não espelham aqueles praticados na região, e a recorrida está tirando proveito de uma falha ocorrida quando do preenchimento da Declaração do ITR;

c) é público e notório que o mercado imobiliário sofreu sensível queda nos últimos anos, principalmente a partir do plano real, quando os imóveis rurais sofreram grande desvalorização;

d) ao recorrer da primeira decisão, juntou um novo Laudo Técnico de Avaliação elaborado no dia 17.02.97, acompanhado de ART, onde se obteve o valor de R\$20,00 por hectare, no entanto, este documento não mereceu a apreciação daquele julgador, muito embora tal exigência estivesse contida naquela decisão;

e) a avaliação foi efetuada pela empresa PLANASSOLO - Engenharia, Planejamento e Assistência Técnica Agropecuária Ltda., através do engenheiro agrônomo Donizeti Antônio de Souza, suprindo, assim, a falha anteriormente apontada, e deveria merecer a devida apreciação; e

f) crê estar diante de uma nova recusa, quando o julgador de primeira instância deixou de apreciar os documentos trazidos com o seu apelo datado de 18.02.97.

É o relatório.



Processo : 13906.000025/96-77
Acórdão : 203-04.566

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Conforme relatado, o contribuinte requereu a redução do VTN declarado, visando reduzir o crédito tributário exigido.

Inicialmente, a autoridade *a quo* indeferiu seu pedido, recusando a apreciar a impugnação. Posteriormente, após o Acórdão deste Conselho de Contribuinte, anulando o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, foi proferida nova decisão pela autoridade singular, julgando novamente o lançamento procedente, sob a argumentação de que esse teve como base de cálculo o VTN declarado e que, até a data da interposição da impugnação, o interessado não anexou laudos ou perícias suficientes para promover as modificações pretendidas, sendo que as avaliações apresentadas, Documentos de fls. 04 e 05, não preenchem os requisitos legais necessários à alteração do VTN declarado.

Na realidade, o contribuinte quer é retificar a DITR/94, visando reduzir o VTN declarado, que, a seu ver, foi excessivamente alto se comparado aos preços praticados na região.

A autoridade administrativa competente pode aceitar a retificação da Declaração e, conseqüentemente, do VTN declarado, se comprovado erro de fato. No caso do VTN, para que a alteração ocorra, é necessária a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação emitido por entidade ou profissional de reconhecida capacidade técnica e habilitado para tal e, ainda, que o Laudo tenha sido elaborado nos moldes da NBR 8.799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e esteja acompanhado da respectiva ART, devidamente registrada no CREA.

Quando da apresentação da impugnação, o interessado apresentou a cópia da Certidão de fls. 04 fornecida pela Prefeitura de Mateiros, certificando os preços dos diversos tipos de terras na região, e a cópia do Documento de fls. 05, denominado Avaliação de Imóveis, fornecido pela imobiliária Tocantins Imóveis, informando os preços por hectare de diversas glebas na região.

Ao contrário do que afirma o requerente, a autoridade de primeira instância analisou os documentos apresentados e os recusou para efeito de alteração do VTN declarado, por não conterem os requisitos técnicos de uma Laudo Técnico de Avaliação.

Já na fase recursal, o requerente anexou o Documento de fls. 62, denominado Laudo de Avaliação, avaliando o hectare da terra nua do referido imóvel em apenas R\$20,00, contra 110,00 UFIR declarado na DITR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000025/96-77
Acórdão : 203-04.566

A atividade de avaliação de imóveis rurais está subordinada aos requisitos da NBR 8.799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do Laudo, que nele sejam destacadas: caracterização física da região, caracterização do imóvel, pesquisas de valores, escolha e justificativas dos métodos e critérios de avaliação que levaram à convicção dos valores atribuídos ao imóvel e aos bens neles incorporados.

O documento apresentado, "Laudo de Avaliação", embora tenha vindo acompanhado da respectiva ART, sequer identificou o imóvel, na realidade, não passa de uma simples informação, na qual a empresa, PLANOSSOLO - Engenharia, Planejamento e Assistência Técnica Ltda., afirma que: *"avaliamos o referido imóvel a razão de R\$ 20,00 por ha, no valor total de R\$ 18.984,00, pois trata-se de região de cerrado, varjão e campo, localizado em local de difícil acesso, não tendo condições de ser explorado para fins de agricultura."*

Portanto, demonstrado que o requerente não comprovou erro de fato no preenchimento da DITR/94 e que o Laudo apresentado não passa de uma simples informação, não cabe a retificação e redução do VTN declarado, por falta de amparo legal.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO